

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.945, DE 2005

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, os trechos ferroviários que menciona.

Autor: Deputado EDINHO BEZ

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de iniciativa do Deputado Edinho Bez, pretende incluir no Anexo da Lei nº 5.917, de 1993, dois trechos ferroviários no Estado de Santa Catarina, com os seguintes pontos de passagens:

I – Laguna/ Imbituba/ Itajaí/ Araquari/ São Francisco (ferrovia litorânea).

II – Itajaí/ Ponte Alta/ Herval D'Oeste/ Chapecó (ferrovia leste-oeste).

Na justificação, esclarece seu autor que “(...) o *Estado de Santa Catarina é o menor e menos populoso Estado da Região Sul, mas sua renda per capita é a quinta maior do país; é também um dos poucos Estados em que a atividade industrial supera o setor de serviços no Produto Interno Bruto local (...)* O Estado de Santa Catarina pretende não apenas manter seus índices econômicos positivos atuais, mas, principalmente, ultrapassá-los; para isso, duas linhas ferroviárias devem ser construídas: uma, ao longo de todo o litoral catarinense, desde Laguna, até São Francisco, e outra, de Itajaí até Chapecó, atravessando o Estado na direção leste-oeste.”

A proposição em comento foi distribuída, preliminarmente, à Comissão de Viação e Transportes, que concluiu, unanimemente, por sua aprovação, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Jaime Martins.

Em seguida, foi despachada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e ao poder conclusivo pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, também do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência desta Comissão, verifica-se que o Projeto de Lei nº 5.945, de 2005, e a emenda adotada pela Comissão de Viação e Transportes obedecem às normas constitucionais relativas à competência da União para legislar privativamente sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, IX) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No entanto, o art. 2º da proposição principal afigura-se nos inconstitucional, pois interfere em seara privativa do Poder Executivo, ao estabelecer que os traçados definitivos, as designações oficiais e demais características dos referidos trechos ferroviários “(...) serão determinados pelo órgão competente.” Tal órgão, obviamente, integra a estrutura administrativa do Poder Executivo.

Daí por que apresentamos a anexa emenda, com o objetivo de sanar a inconstitucionalidade apontada.

Quanto à juridicidade, os textos da proposição principal e da emenda apresentada pela Comissão de Viação e Transportes não discrepam da ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa empregada parece ajustar-se às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, assim manifestamos nosso voto:

a – pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.945, de 2005, com a emenda em anexo;

b – pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda adotada pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.945, DE 2005

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, os trechos ferroviários que menciona.

Autor: Deputado EDINHO BEZ

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto:

“Art. 2º Os traçados definitivos, as designações oficiais e demais características de que trata o art. 1º serão dispostos em regulamento”.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator